

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 059/2025**

*Impugnação ao Edital de Pregão  
Eletrônico 071/2024*

**IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DE SANTA CATARINA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

### 1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 177/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 071/2024 que versa sobre a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais e recicláveis.

Aduz o CREA/SC, em apertada síntese, a necessidade de registro perante o CREA. Por sua vez, o Sindicato exige a apresentação de comprovação do cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho e também a regularidade perante o registro no CREA.

É o relatório, em síntese.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

Dá análise da impugnação apresentada pela empresa, denota-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

Ressalto que os argumentos expostos já foram analisados quando da impugnação anteriormente apresentada pela empresa VT Engenharia, pelo que, reiteramos a fundamentação:

Dispõe o Art. 2º do Decreto n.º 85.877/81:

“Art. 2º São privativos do químico: II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais” (grifo nosso)

Desta forma, estabelece a legislação que o tratamento de resíduos é privativo de químicos, não havendo que se falar em inscrição no CREA para realização de tais serviços.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. - A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao registro da empresa perante o CRQ - As atividades de tratamento de resíduos químicos estão sujeitas à fiscalização do CRQ, o que afasta a necessidade de registro perante o CREA, bem como a multa por ele aplicada (TRF-4 - AC: 50057052220184047013 PR 5005705-22.2018.4.04.7013, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2020, QUARTA TURMA)

Com base no julgado proferido pela Justiça Federal é que surgem inúmeras dúvidas acerca do Conselho Competente, sendo que o CREA alega ser de sua competência, contudo no supracitado julgado fica elencado a coleta, transporte e destinação final de resíduos é de competência do CRQ. Assim, não se identificou uma alteração deste entendimento perante a Justiça Federal, razão pela qual, está Administração adota a exigência de CRQ.

Ademais, quanto a impugnação do Sindicato, apesar de não ter sido realizada pelo meio estabelecido no edital de licitação – diretamente no Portal de Compras Públicas- e não havendo nenhuma justificativa pela impossibilidade de fazê-lo, não mereceria conhecimento.

Contudo, apenas para fins de argumentação esclarecemos que a Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo firmado entre sindicatos e empresas. Não há

previsão legislativa para incidência do recolhimento Sindical na fase de habilitação, sendo, portanto, vedada a exigência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA . EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 . Trata-se remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de participar do certame promovido pelo DNIT, independentemente da apresentação de certidão de regularidade sindical. 2. A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10 .520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. 3. A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações não se encontra prevista em lei, razão pela qual deve ser afastada a norma restritiva prevista no Edital . 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 00084426520154013200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 21/05/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 21/05/2021 PAG PJe 21/05/2021 PAG)

Assim, não há que se falar em retificação do edital.

#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e desprovemento das impugnações apresentadas.

É o parecer.

Tangará/SC, 07 de março de 2025.

*Eduardo P. da Silva*  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**